



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030914-70.2024.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

AGRAVADO: ----

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 502349615.2024.4.04.7200/SC, na qual foi deferida medida liminar postulada "para anular a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, do 41º Exame de Ordem, com a atribuição de 1 (um) ponto ao somatório da nota final da parte impetrante, autorizando sua participação na segunda fase do exame, aprazada para 22/09/2024".

Em suas razões, afirma a parte agravante, em síntese, que (1) há perigo de dano na execução da decisão, posto que, uma vez considerada aprovada no Exame de Ordem por decisão judicial provisória, a parte agravada estará habilitada a ingressar nos quadros da OAB e exercer a advocacia, pairando, no entanto, dúvidas acerca de sua aprovação no exame; (2) ao Judiciário não é permitido se imiscuir nos critérios adotados pela Banca Examinadora, se ausentes os requisitos autorizadores de excepcional intervenção; (3) a prova do Exame de Ordem é padronizada a todos os candidatos, e as respostas aos recursos administrativos se dá de forma a demonstrar o erro e acerto de cada assertiva; (4) a questão não possui vício de elaboração, pelo que se defende a manutenção do gabarito. Discorre (5) acerca da questão impugnada pela impetrante.

Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento final do recurso; e no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para a sua cassação (evento 1, INIC1).

É o relatório.

Decido.

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência (artigo 294 do Código de Processo Civil), encontrando-se assim definidas no susodito normativo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, no que diz respeito à antecipação da tutela guerreada, fundada na tutela de urgência, extrai-se da leitura do dispositivo legal que há 2 (dois) requisitos cumulativos para sua concessão, quais sejam: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente com fulcro em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do artigo 311, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil.

No caso *sub examine*, tratando-se de pleito antecipatório com esteio na urgência da medida, passo ao exame do pedido à luz do artigo 300 do supracitado diploma legal.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança é necessária a presença de fundamento relevante e de possibilidade que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja posteriormente deferida.

A decisão ora recorrida foi redigida nas seguintes linhas (evento 9, DESPADEC1):



I. RELATÓRIO.

--- impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV** e ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da eficácia do resultado de questão objetiva aplicada no 41º Exame de Ordem, assegurando-lhe a participação na segunda fase do exame, aprazada para 22/09/2024.

Relatou que prestou aludido certame, obtendo nota 39 na prova objetiva e restando reprovada em razão de a nota mínima exigida ser 40.

Aduziu, no entanto, que a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, contém duas respostas corretas, o que contraria o item 3.4.1.4 do edital, devendo por isso ser anulada, com atribuição a si da pontuação correspondente.

Afirmou também ter interposto recurso administrativo, que foi negado pela banca examinadora.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.**II.1. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em provas de concurso público.**

Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se, como regra, ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora, sendo vedada a análise das questões e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

A respeito, cito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade. 2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas/pontos, cuja responsabilidade é da banca examinadora. (TRF4, AC 501384141.2018.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. TUTELA ANTECIPADA PARA ANULAR PROVA ESCRITA. DESCABIMENTO. - Consoante consolidado entendimento pretoriano, é vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital. - À banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. - Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Hipótese na qual evidenciado, em primeira análise, que havia critérios preestabelecidos para a avaliação, constantes inclusive de ficha de avaliação, de modo que, não obstante o incontroverso grau de subjetividade inerente a uma prova discursiva, a banca examinadora da Universidade detinha parâmetros objetivos para nortear a adequada correção das respostas apresentadas pelos candidatos, o que de fato ocorreu. (TRF4, AG 5038007-65.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/11/2016)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 632.853, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema n. 485/STF).

Fica evidente, portanto, que o Judiciário não pode assumir a posição de corretor — a partir de critérios próprios ou interpretando aqueles previstos em edital — de provas objetivas ou discursivas. Tal atuação redundaria em privilégio à parte, que seria avaliada por parâmetros aos quais não foram submetidos os demais participantes do concurso, ferindo, assim, a isonomia, e em violação à separação de Poderes pela incursão indevida no mérito da atividade administrativa.

A exceção, como visto acima, é a ocorrência de "ilegalidade ou inconstitucionalidade".

A ilegalidade em questões objetivas ocorre quando não se adequam ao conteúdo programático do edital ou quando a resposta admitida como correta pelo gabarito constitui erro grosseiro, verificável prima facie.

No caso de questões discursivas, a jurisprudência já considerou ilegal:

1) *a ausência de motivação da banca examinadora acerca dos critérios de avaliação utilizados na correção (inexistência de espelho de correção ou pontos demasiadamente genéricos) (STJ, RMS 56.639/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 09/05/2019);*

2) *o erro no enunciado que tenha o condão de influir na resposta dos candidatos (STJ, EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017);*

3) *o espelho de correção em conformidade com a resposta oferecida pelo candidato e erro na contagem dos pontos (TRF4, AC 5007077-69.2014.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/06/2016).*

Todo este arcabouço também se aplica ao Exame de Ordem.

II.2. Análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte impetrante pretende que o Poder Judiciário invalide a decisão da Banca Examinadora tomada em esfera recursal, com o fundamento de desvio das normas editalícias, procedendo à revisão da correção de questão, sob o argumento de que o gabarito indica como correta a alternativa "c", quando, na realidade, tanto a "b" quanto a "c" estariam corretas.

O edital de abertura do 41º Exame de Ordem Unificado contém a seguinte previsão acerca da forma da resposta às questões discursivas¹:

3.4.1.4. As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas, para cada questão, quatro campos de marcação correspondentes às quatro opções (A, B, C e D), sendo que o examinando deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão.

A questão impugnada é a seguinte, tal como consta da petição inicial:

50. Em 2019, a constituição da sociedade limitada unipessoal, de modo permanente, passou a ser possível. Nas opções a seguir, são apresentadas normas aplicáveis às sociedades limitadas em geral, mas apenas uma delas apresenta norma aplicável tanto às sociedades limitadas pluripessoais quanto às unipessoais. Assinale-a.

- (A) A possibilidade de realização de deliberações em reunião ou assembleia.
- (B) A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.
- (C) A possibilidade de designação de administrador em ato separado.
- (D) A solidariedade pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social.

No caso em apreço, a parte impetrante sustenta que as opções "b" e "c" estariam corretas, o que violaria a previsão editalícia de que somente uma alternativa poderia ser considerada correta.

Em resposta ao recurso administrativo manejado pela parte impetrante, a Banca Examinadora assim se manifestou:

A segunda alternativa tem a seguinte redação: “ A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.” O distrato é a dissolução de comum acordo entre os sócios (“o consenso unânime dos sócios”, segundo a redação do inciso II do art. 1.033 do Código Civil). Não é cabível distrato na ausência de pluralidade porque não há consenso e sim uma decisão unilateral do sócio único. Logo, esta alternativa não é compatível com o comando da questão. É falsa.

A parca argumentação da Banca Examinadora prende-se mais a critérios linguísticos do que à técnica jurídica, afastando-se de uma motivação minimamente razoável.

Com efeito, se o ordenamento jurídico prevê expressamente a existência de **sociedade unipessoal** - o que linguisticamente é um contrassenso pelo fato de uma sociedade pressupor o agrupamento de pessoas -, também é possível afirmar que a constituição de uma sociedade unipessoal pode se dar por contrato. Por corolário, a dissolução de sociedade unipessoal pode ocorrer por intermédio do distrato.

Neste sentido são as disposições legais que tratam da matéria:

Código Civil:

CAPÍTULO II
Da Extinção do Contrato

Seção I
Do Distrato

Art. 472. **O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.**

CAPÍTULO IV
Da Sociedade Limitada

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (grifei)

O descumprimento de uma das regras editalícias é patente (item 3.4.1.4 do edital), haja vista a existência de duas alternativas corretas na mesma questão e, para se chegar a essa conclusão, não há que se suscitar a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, com nova avaliação das quatro respostas possíveis à questão acima, uma vez que a **Banca Examinadora, ao analisar o recurso da parte impetrante, não agiu com a devida motivação do ato administrativo.**

No plano infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" e quando "decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública" (art. 50, I e III).

Logo, constatados os defeitos do ato administrativo apontados acima, ele deve ser anulado. Como consequência, deve ser anulada a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, do 41º Exame de Ordem para a parte impetrante, com a atribuição de 1 (um) ponto ao somatório de sua nota final.

Ante o exposto, **defiro o requerimento de medida liminar** para anular a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, do 41º Exame de Ordem, com a atribuição de 1 (um) ponto ao somatório da nota final da parte impetrante, autorizando sua participação na segunda fase do exame, aprazada para 22/09/2024.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 2009).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016, de 2009), retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cinge-se a controvérsia, neste momento processual, à possibilidade de suspensão da decisão que determinou a oportunização à parte agravada de realização da 2ª fase do XLI Exame de Ordem Unificado da OAB, com a declaração da nulidade de uma questão por mais de uma possibilidade de resposta.

Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23-4-2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-125 divulg 26-6-2015 public 29-6-2015)

Nessa perspectiva, a respeito da sindicabilidade pelo Poder Judiciário do ato ora questionado pelo autor, impende ressaltar a impossibilidade de que o julgador se substitua à banca examinadora, restringindo-se a sua atuação ao **exame da legalidade**, notadamente da **vinculação entre prova e edital e a eventual ocorrência de erro grosseiro**. Tal entendimento também é aplicável às provas do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. SINDICABILIDADE JUDICIAL. VIABILIDADE. 1. Em matéria de concurso público (ou, por evidente, Exame da Ordem dos Advogados do Brasil), a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. 2. Não pode o julgador tomar o lugar de avaliador nas questões de prova, principalmente as dissertativas ou discursivas, e nos critérios utilizados para a atribuição de notas, sopesando objetivos, fontes e elementos utilizados na avaliação, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. 3. No entanto, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a sindicabilidade judicial de erro grosseiro verificado em enunciados de questões de prova de concurso público (erro material primo ictu oculi), notadamente porque a discricionariedade administrativa não se confunde com a arbitrariedade ou a abusividade, sendo certo que conveniência e oportunidade não são conceitos absolutamente isentos de análise Judicial. Precedentes. 4. Verificada existência de erro material no enunciado e no respectivo espelho de respostas da peça processual relativos à segunda etapa do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, necessária se mostra a intervenção judicial, com a anulação dos quesitos pertinentes, em homenagem aos princípios regentes do atuar administrativo, em especial a proteção da confiança dos administrados. (TRF4, AC 5036568-21.2014.4.04.7200, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 204-2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção utilizados pela banca examinadora, restringindo-se a sua atuação ao exame da legalidade, notadamente da vinculação entre prova e edital e a eventual ocorrência de erro grosseiro. Tal entendimento também é aplicável às provas da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de erro grosseiro, ilegalidade ou divergência entre o conteúdo da prova e o edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5042206-57.2021.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 17-02-2022)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXAME DE ORDEM. DISCORDÂNCIA DA CORREÇÃO. QUESTÕES DISCURSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A intervenção do Judiciário só é possível em situações excepcionais onde verifica-se flagrante erro ou erro grosseiro. O exame sub judice das questões de prova deve recair em hipóteses de ocorrência de clara ilegalidade ou de inconstitucionalidade e deve limitar-se à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital. 2. Apelação da parte autora improvida, apelação da OAB parcialmente provida. (TRF4, AC 5030893-96.2022.4.04.7200, Terceira Turma, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 01-3-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVAS APENAS EM FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. 2. A interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou do procedimento administrativo ou o descumprimento de suas disposições. As provas e avaliações são aplicadas uniformemente a todos os candidatos, e o abuso da prerrogativa de avaliar os candidatos somente está configurado se se verificar o direcionamento de resposta/avaliação para beneficiar um ou algum dos participantes do certame. (TRF4, AG 504421351.2023.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, juntado aos autos em 17-4-2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB UNIFICADO. PROVA PRÁTICOPROFISSIONAL. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMA 485 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. É sabido que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever conteúdo das questões e critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 485). 2. Hipótese em que não está demonstrada a existência de elementos que comprovem a ilegalidade ou erro grosseiro por parte da banca examinadora na correção e atribuição de nota a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5015962-63.2023.4.04.7003, Décima Segunda Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 24-4-2024) Passo

a analisar especificamente a questão impugnada.

Questão 50

Da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil extrai-se o enunciado da questão:

Em 2019, a constituição da sociedade limitada unipessoal, de modo permanente, passou a ser possível. Nas opções a seguir, são apresentadas normas aplicáveis às sociedades limitadas em geral, mas apenas uma delas apresenta norma aplicável tanto às sociedades limitadas pluripessoais quanto às unipessoais. Assinale-a.

- (A) A possibilidade de realização de deliberações em reunião ou assembleia.
- (B) A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.
- (C) A possibilidade de designação de administrador em ato separado.
- (D) A solidariedade pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social.

A banca considerou a alternativa "C" correta. A agravada alegou que estariam corretas B e C, entendimento acompanhado pelo juízo primevo sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, se o ordenamento jurídico prevê expressamente a existência de sociedade unipessoal- o que linguisticamente é um contrassenso pelo fato de uma sociedade pressupor o agrupamento de pessoas-, também é possível afirmar que a constituição de uma sociedade unipessoal pode se dar por contrato. Por corolário, a dissolução de sociedade unipessoal pode ocorrer por intermédio do distrato.

A Ordem dos Advogados do Brasil destacou, na resposta ao recurso:

"A segunda alternativa tem a seguinte redação:

'A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.'

*O distrato é a dissolução de comum acordo entre os sócios ("o consenso unânime dos sócios", segundo a redação do inciso II do art. 1.033 do Código Civil). **Não é cabível distrato na ausência de pluralidade porque não há consenso e sim uma decisão unilateral do sócio único.** Logo, esta alternativa não é compatível com o comando da questão. É falsa.*

A terceira alternativa tem a seguinte redação:

'A possibilidade de designação de administrador em ato separado.'

Esta é a única alternativa correta, porque a sociedade limitada pode ter administrador designado em ato separado, como prevê o art. 1.060, caput, do Código Civil. Tanto na sociedade com 1 sócio (unipessoal) ou com 2 ou mais sócios (pluripessoal), é possível o administrador – que pode ser ele próprio (se não existir impedimento) ou terceiro – ser designado no contrato ou em ato separado". (grifei)

Ainda, destaca nas razões do agravo o que se segue:

"Na sociedade limitada unipessoal, a dissolução ocorre por meio de um requerimento unilateral do único sócio junto ao órgão de registro, sem necessidade de distrato, uma vez que não há outra parte contratante com quem pactuar a dissolução. Portanto, a aplicação literal da norma prevista no artigo 1.033, II, do Código Civil, que trata da dissolução de sociedades pluripessoais, não é adequada para a sociedade unipessoal.

Em outras palavras, a alternativa B é incorreta, pois o distrato é uma hipótese de dissolução de pleno direito por consenso dos sócios (Art. 1.087 c/c. o Art. 1.033, inciso II, ambos do Código Civil), o que não se aplica à unipessoalidade da sociedade limitada."

Observa-se que a banca asseverou que o distrato pressupõe a existência de partes contratantes e a convergência de vontades, o que não se aplica à sociedade unipessoal, em que há apenas um sócio.

Tenho que lhe assiste razão.

Com efeito, o legislador pátrio, ao instituir a figura da sociedade limitada unipessoal, alterou o Código Civil, no que importa, nos seguintes termos:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nota-se que o texto legal não prevê que a constituição de sociedade unipessoal se dê por meio de contrato social, mas através de "*documento de constituição do sócio único*", aplicando-se as disposições sobre contrato social tão somente no que couber.

Ora, se a novel modalidade não se constitui mediante contrato, a conclusão que se irradia é a de que não há que se cogitar de sua dissolução por meio de distrato.

Pensar diferentemente implicaria contrariar, ao menos em juízo de aparência, o artigo 1053, caput, do Código Civil, na medida em que restou criado no capítulo das Sociedades Simples da referida codificação uma nova subespécie (unipessoal), a quem a legislação dotou de regras específicas para a sua constituição, o que, como é curial, há de ser entendido no sentido de que foi afastada, expressamente, a disciplina geral dada àquelas sociedades (artigos 472 c.c 997).

E isso porque a ressalva empregada no respectivo dispositivo legal (artigo 1.052, §§1º e 2º) faz parte de conhecida técnica legislativa, em relação a qual não se pode presumir tenha sido usada por acidente, mormente se lida, conjuntamente, com o §1º, do artigo 1º, da Declaração de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Diante de tal cenário, entendo que não há flagrante ilegalidade no entendimento manifestado pela banca, que possui autonomia na formulação de questões e na interpretação de suas soluções, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada, conforme artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para, querendo, ofertar parecer.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004693246v14** e do código CRC **76f1f0d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Data
e Hora: 6/9/2024, às 18:46:13

1. <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/05/7cb70690-22b2-4952-8fba-05bf15c966c7.pdf> ↵

5030914-70.2024.4.04.0000

40004693246.V14